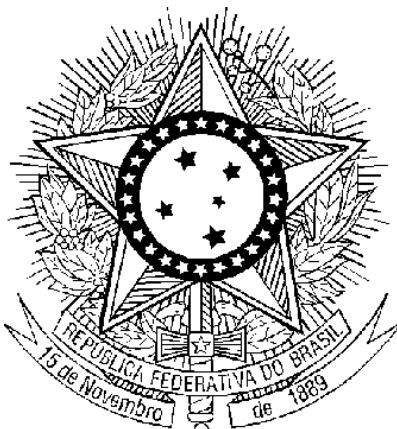


**AVULSO NÃO
PUBLICADO: Comissão de
Finanças e Tributação, pela
incompatibilidade e
inadequação financeira e
orçamentária deste, e do
Substitutivo da Comissão de
Relações Exteriores e de
Defesa Nacional**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.050-B, DE 2006 (Do Sr. Jair Bolsonaro)

Autoriza o Poder Executivo a criar um Colégio Militar no Bairro de Realengo, Município do Rio de Janeiro, capital do Estado do Rio de Janeiro; tendo pareceres da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO PAULO GOMES DA SILVA); Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS ABICALIL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator substituto
- parecer da Comissão
- voto em separado

- O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar um Colégio Militar no bairro de Realengo, no Município do Rio de Janeiro, capital do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os colégios militares, pertencentes à estrutura organizacional do sistema de ensino do Comando do Exército, são reconhecidos em todo o País pela sua excelência no ensino fundamental e médio.

É, portanto, de se concluir de alta relevância os propósitos desta iniciativa. Com ela, ganha a comunidade residente na Zona Oeste do Rio de Janeiro, muitos militares, e que poderão oferecer a seus filhos, ensino de qualidade.

Assim, rogo aos nobres pares a aprovação desta proposição como reconhecimento da relevância dos militares brasileiros e a obrigação de proporcionar-lhes condições dignas para o desempenho de suas funções.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2006.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

A proposição do nobre Deputado JAIR BOLSONARO pretende, em síntese, a autorização para que o Poder Executivo crie, no bairro de Realengo, na cidade do Rio de Janeiro, um Colégio Militar nos moldes dos outros doze já existente no País.

Na sua justificação, o Autor argumenta que “os colégios militares, pertencentes à estrutura organizacional do sistema de ensino do Comando do Exército, são reconhecidos em todo o País pela sua excelência no ensino fundamental e médio”.

Acrescenta que, concretizada sua iniciativa, ganhará “a comunidade residente na Zona Oeste do Rio de Janeiro, muitos militares, e que poderão oferecer a seus filhos, ensino de qualidade”.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Comissão de Educação e Cultura, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No curso da tramitação da proposição na CREDN, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (art. 32, XV, *g* e *m*), é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas às Forças Armadas, administração pública militar e a outros assuntos pertinentes ao seu campo temático.

A partir da análise da proposição, enxergamos não só as mesmas idéias alinhavadas pelo Autor em sua justificação, assim como arrogamo-nos a acrescer mais outras.

Apesar de o Autor não trazido à tona a existência do Colégio Militar do Rio de Janeiro na cidade carioca, é preciso que se diga que o bairro do Realengo pertence à Guarnição da Vila Militar, onde há, provavelmente, a maior concentração de quartéis do Exército no Brasil, além de um conjunto de instalações

da Aeronáutica, como a Base Aérea dos Afonsos, a Universidade da Força Aérea e muitos outros aquartelamentos.

A região carece de colégios que possam ser tomados como referência, obrigando a que os militares, desprovidos de recursos para manter seus filhos em colégio de certo padrão de qualidade e a um custo compatível, terminem sendo obrigados a matriculá-los no Colégio Militar do Rio de Janeiro, em um bairro situado a uma distância enorme, gerando imenso desgaste físico e mental aos jovens que moram na região da Vila Militar, Realengo e adjacências.

É preciso que se tenha bem definido que crianças e adolescentes, nas condições de segurança e de outras circunstâncias desfavoráveis que hoje envolvem a cidade do Rio de Janeiro e o seu transporte público, terminem se submetendo a longas jornadas de ônibus e trem que, não poucas vezes, chegam a ultrapassar hora e meia de deslocamento no sentido Vila Militar-Tijuca, onde se situa o Colégio Militar do Rio de Janeiro, e, depois, no sentido contrário, retornando para casa sob enorme cansaço, que termina por redundar em problemas de toda ordem, inclusive no desempenho escolar.

Não bastasse, parcela considerável das vagas dos Colégios Militares são destinadas, através de concursos, a dependentes de civis, contribuindo, de modo significativo, para a formação cívica, moral e escolar de futuros cidadãos.

Sabendo-se que os bairros de Realengo, Vila Militar, Marechal Hermes, Bangu, Padre Miguel e outros próximos são dos mais carentes da cidade do Rio de Janeiro, pode-se perceber o quanto importante seria a presença de um Colégio Militar ali, valorizando a região, os seus habitantes e, mais ainda, abrindo chances para crianças e adolescentes que, de outra forma, não terão igual oportunidade.

Apesar da indicação que o Autor fez para a localização do Colégio Militar no bairro de Realengo, este bairro está ligado à guarnição da Vila

Militar, ficando melhor a indicação desta como sede de tal estabelecimento de ensino.

A partir da proposição originalmente considerada aqui, entendemos que ela deva ser amadurecida e ampliada para possibilitar a criação de mais dois Colégios Militares: o da cidade de Belém e o da cidade de São Paulo.

Parte dos argumentos arrolados anteriormente também servem para amparar a criação de mais estes dois estabelecimentos de ensino do Exército Brasileiro. Todavia, para o perfeito entendimento de nossa iniciativa, no caso específico destes, a seguir são listados todos os Colégios Militares hoje existentes no País:

- REGIÃO SUL:

- Colégio Militar de Porto Alegre (RS);
- Colégio Militar de Santa Maria (RS); e
- Colégio Militar de Curitiba (PR).

- REGIÃO LESTE:

- Colégio Militar do Rio de Janeiro (RJ);
- Colégio Militar de Juiz de Fora (MG);
- Colégio Militar de Belo Horizonte (MG).

- REGIÃO CENTRO-OESTE:

- Colégio Militar de Brasília (DF); e
- Colégio Militar de Campo Grande (MS).

- REGIÃO NORDESTE:

- Colégio Militar de Salvador (BA);
- Colégio Militar do Recife (PE); e
- Colégio Militar de Fortaleza (CE).

- REGIÃO NORTE:

- Colégio Militar de Manaus (AM).

Percebe-se que há casos de Estados de menor expressão econômica, política e estratégica que São Paulo que chegam a ter dois Colégios Militares, enquanto aquele não tem nenhum.

Se considerada a expressão das guarnições militares, também se observa que várias das que já possuem Colégios Militares são de menor importância que a guarnição da cidade de São Paulo e de outras cidades paulistas.

Vislumbrando-se que os Colégios Militares são fontes, entre outras, de vocações militares, que as Forças Armadas devem ter a naturalidade dos seus oficiais distribuída de forma equilibrada por todas as unidades federativas e que o Estado de São Paulo tem uma participação proporcionalmente diminuta, a criação de um Colégio Militar naquele Estado não só faria jus à importância daquela unidade federativa, assim como também seria um instrumento para que se aumentasse o número de jovens paulistas nas Forças Armadas.

Quanto à criação do Colégio Militar de Belém, apesar da existência de um estabelecimento desse gênero em Manaus, o apoio que deveria ser dado por este aos dependentes dos militares de toda a Amazônia, pelo internato lá existente, termina se tornando mera balela, pois as distâncias na Amazônia são imensas, com a ligação rodoviária sendo praticamente impossível; a fluvial, difícil e demorada; e a aérea, muito cara para a maioria dos militares, particularmente para os de menor posto e graduação.

A rigor, o Colégio Militar de Manaus termina por atender, além de Manaus, apenas as guarnições dos Estados da Amazônia Ocidental: Amazonas, Rondônia, Roraima e Acre.

Desse modo, a criação do Colégio Militar de Belém atenderia não só a guarnição de Belém, mas, com um internato, as demais guarnições do Estado do Pará: Marabá, Altamira, Itaituba e Santarém; do Amapá: Macapá e Oiapoque; Maranhão: São Luís e Imperatriz; e Tocantins: Palmas.

Também há que se considerar que Belém é a cidade de maior importância política, econômica e social da Amazônia e que a criação de um Colégio

Militar naquela capital redundaria no aumento dos vocacionados na Amazônia para a carreira militar.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PROJETO DE LEI N.º 7.050-B, DE 2006, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2006.

Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.050, DE 2006

Autoriza o Poder Executivo a criar os Colégios Militares da Vila Militar, na cidade do Rio de Janeiro, de Belém, no Estado do Pará, e de São Paulo, no Estado de São Paulo.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar os Colégios Militares da Vila Militar, na cidade do Rio de Janeiro, de Belém, no Estado do Pará, e de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2006.

Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 7.050/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Gomes da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares - Presidente, André Costa e João Castelo - Vice-Presidentes, André Zacharow, Antonio Carlos Pannunzio, Aroldo Cedraz, Claudio Cajado, Fernando Gabeira, Francisco Rodrigues, João Magno, João Paulo Gomes da Silva, Luiz Sérgio, Marcondes Gadelha, Nilson Mourão, Pastor Frankembergen, Salatiel Carvalho, Socorro Gomes, André de Paula, Francisco Dornelles, Francisco Turra, Jair Bolsonaro, Leonardo Monteiro, Zelinda Novaes e Zulaiê Cobra.

Plenário Franco Montoro, em 22 de novembro de 2006.

Deputado ALCEU COLLARES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Deputado Jair Bolsonaro, dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para que seja criado um Colégio Militar no Bairro de Realengo, Município do Rio de Janeiro, capital do Estado do Rio de Janeiro.

Em sua justificação o autor do projeto argumenta que os colégios militares, pertencentes à estrutura organizacional do sistema de ensino do Comando do Exército, são reconhecidos em todo o País pela sua excelência no ensino fundamental e médio. É de se concluir de alta relevância os propósitos desta iniciativa. Com ela, ganha a comunidade residente na Zona Oeste do Rio de Janeiro, muitos deles militares, e que poderão oferecer a seus filhos, ensino de qualidade.

Terminado o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II -VOTO DA RELATORA

A matéria sob exame coaduna-se com o disposto no art. 32, inciso IX, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, cabendo, portanto, a esta Comissão Permanente a análise do presente Projeto de Lei, que julgo serem robustos os argumentos utilizados para a sua justificação, assim sendo, assiste razão ao ilustre Deputado Jair Bolsonaro, quando propõe ao Poder Executivo a criação de um Colégio Militar no Bairro de Realengo, Município do Rio de Janeiro, capital do Estado do Rio de Janeiro, eis que comprovada a relevância da iniciativa.

Quanto à constitucionalidade, entendemos oportuno alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando já haver precedente no sentido da aprovação de projeto de idêntico teor pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Presidente da República, consoante edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Poder Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, e que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Portanto, voto favorável ao Projeto de Lei nº 7.050, de 2006, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Jair Bolsonaro, uma vez que a matéria em exame coaduna-se com o disposto no art. 32, inciso IX, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, 15 de agosto de 2007

Deputada **Andreia Zito**
Relatora

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, busca autorizar o Poder Executivo a criar um Colégio Militar no Bairro de Realengo, Município do Rio de Janeiro, capital do Estado do Rio de Janeiro.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional já se manifestou pela aprovação do projeto, com substitutivo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

Designada relatora, a nobre Deputada Andreia Zito apresentou parecer pela aprovação, que foi rejeitado pelo plenário da Comissão, reunido em 10 de outubro de 2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em epígrafe, trata-se de proposição de teor meramente autorizativa, que não gera nem direitos, nem obrigações por parte do Poder Público.

Conforme Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001 - CEC, revalidada em 25/04/07, no caso de Projetos de Lei versando sobre a criação de Instituição Educacional Federal, em qualquer modalidade de ensino, o parecer recomendado é pela rejeição da proposta, sendo encaminhada Indicação ao Poder Executivo, com o fim de não se perder totalmente o mérito da proposição.

Deste modo, rejeitado o parecer da Deputada Andreia Zito, pela aprovação, e tendo sido designado relator-substituto, para relatar o parecer vencedor, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.050-A, de 2006, e pelo encaminhamento ao Poder Executivo de Indicação sugerindo a criação da instituição educacional pleiteada pelo autor da proposição.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado CARLOS ABICALIL

Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.050-A/06, nos termos do parecer vencedor do relator-substituto, Deputado Carlos Abicalil. O parecer da Deputada Andreia Zito passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Frank Aguiar, Vice-Presidente; Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandes, Ivan Valente, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nilmar Ruiz,

Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Angela Amin, Eliene Lima, Elismar Prado, João Oliveira, Jorginho Maluly, Lira Maia, Mauro Benevides, Pedro Wilson, Professor Victorio Galli e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO.

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Deputado Jair Bolsonaro, dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para que seja criado um Colégio Militar no Bairro de Realengo, Município do Rio de Janeiro, capital do Estado do Rio de Janeiro.

Em sua justificação o autor do projeto argumenta que os colégios militares, pertencentes à estrutura organizacional do sistema de ensino do Comando do Exército, são reconhecidos em todo o País pela sua excelência no ensino fundamental e médio. É de se concluir de alta relevância os propósitos desta iniciativa. Com ela, ganha a comunidade residente na Zona Oeste do Rio de Janeiro, muitos deles militares, e que poderão oferecer a seus filhos, ensino de qualidade.

Terminado o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria sob exame coaduna-se com o disposto no art. 32, inciso IX, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, cabendo, portanto, a esta Comissão Permanente a análise do presente Projeto de Lei, que julgo serem robustos os argumentos utilizados para a sua justificação, assim sendo, assiste razão ao ilustre Deputado Jair Bolsonaro, quando propõe ao Poder Executivo a criação de um Colégio Militar no Bairro de Realengo, Município do Rio de Janeiro, capital do Estado do Rio de Janeiro, eis que comprovada a relevância da iniciativa.

Quanto à constitucionalidade, entendemos oportuno alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive

quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando já haver precedente no sentido da aprovação de projeto de idêntico teor pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Presidente da República, consoante edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Poder Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, e que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Portanto, voto favorável ao Projeto de Lei nº 7.050, de 2006, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Jair Bolsonaro, uma vez que a matéria em exame coaduna-se com o disposto no art. 32, inciso IX, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, 15 de agosto de 2007

Deputada **Andreia Zito**
Relatora

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, tenciona autorizar o Poder Executivo a criar um Colégio Militar no Bairro de Realengo, no Município de Resende, no Estado do Rio de Janeiro.

Submetida inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria, nos termos do substitutivo, foi aprovada unanimemente.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional propõe a criação de mais dois colégios militares, em Belém – PA e em São Paulo – SP, além de propor a alteração da localização do inicialmente proposto, Bairro de Realengo, para a Vila Militar, também situada na cidade do Rio de Janeiro.

Na Comissão de Educação e Cultura, o Projeto foi rejeitado nos termos do Parecer Vencedor do Relator-Substituto, Dep. Carlos Abicalil.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos “*aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.*”

A matéria tratada no projeto em exame na medida que cria, ou verse sobre a autorização de despesas, poderá impactar o orçamento da União em quantia não estimada pelo Projeto de Lei e estará sujeita ao disposto da legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 17, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigente.

Quanto à LDO, a lei que trata sobre as diretrizes orçamentárias para 2008, Lei nº 11.514, de 13.08.2007, determina que as proposições que autorizem aumento de despesa serão obrigadas a apresentar a estimativa do impacto que tais despesas possam oferecer aos orçamentos da União. Assim reza a disposição legal:

“Art. 126. **Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União** no exercício de 2008 **deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos**, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

(Lei 11.514, de 13.08.2007).” (grifos nossos)

Como se vê, é forçoso reconhecer que a matéria apresenta clara incompatibilidade com a LDO vigente, o que torna o Projeto de Lei suscetível de ser considerada incompatível por esta Comissão, conforme prescreve o art. 2º da Norma Interna, aprovada em 22.05.96.

Ademais, supre-nos acrescentar que incorre a matéria em vício de iniciativa quando dispõe sobre a constituição de órgãos da administração pública federal, a contrapor o prescrito na Constituição Federal, art. 61, § 1º, estando, assim, sujeita ao disposto do art. 8º da citada Norma Interna, que impõe que toda proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República seja considerada incompatível.

Ante o exposto, somos pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.050 de 2006 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2008.

DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.050-A/06e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do parecer do relator substituto, Deputado José Pimentel.

O Deputado Guilherme Campos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fernando Coruja, Guilherme Campos, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Max Rosenmann, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Vignatti, Virgílio Guimarães, Arnaldo Jardim, Devanir Ribeiro, João Bittar, João Oliveira, Marcelo Almeida, Nelson Bornier, Nelson Marquezelli, Tonha Magalhães e Zonta.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

O projeto de lei, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, busca autorizar o Poder Executivo a criar um Colégio Militar no Bairro do Realengo, Município do Rio de Janeiro, capital do Estado do Rio de Janeiro.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional já se manifestou favoravelmente ao projeto, tendo alterado o local a receber a nova

instituição, por meio da aprovação de substitutivo. Nos termos da proposta daquela Comissão, ficaria o Poder Executivo autorizado a criar os Colégios Militares da Vila Militar, na cidade do Rio de Janeiro, de Belém, no Estado do Pará, e de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Na Comissão de Educação e Cultura, entretanto, a proposição foi rejeitada.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a nobre Deputada Luciana Genro foi designada Relatora. Em seu Parecer, a ilustre Parlamentar opinou pela rejeição do PL n.º 7.050-B, com base nos seguintes argumentos:

a) a proposta seria inadequada orçamentária e financeiramente, por autorizar a criação de despesas sem apresentar estimativas de impacto sobre o Orçamento da União, contrariando assim a legislação pertinente, em especial a LRF – Lei Complementar n.º 101/2000 – e a LDO para 2008 – Lei n.º 11.514/2007;

b) a proposta incorreria em vício de iniciativa, ao dispor sobre a criação de órgãos da Administração Pública federal, matéria cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “e”.

Com relação ao argumento expresso no item “a”, temos a dizer, com base em dados coletados no Portal da Transparência (www.transparencia.gov.br), que as despesas incorridas pela criação do Colégio Militar em Resende ou das três instituições propostas pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional seriam insignificantes diante do volume de recursos previstos no Orçamento Geral para 2008.

No exercício financeiro de 2007, a média da execução orçamentária dos 3 Colégios Militares de menor custo – unidades de Curitiba, Porto Alegre e Santa Maria – atingiu somente R\$ 520 mil. Em relação aos 3 Colégios de maior custo – Brasília, Manaus e Rio de Janeiro –, a média da execução orçamentária naquele exercício não chegou ao R\$ 1,7 milhão.

Em vista da apresentação desses números, entende-se sanado o problema levantado no Parecer da Ilustre Relatora quanto à ausência de

estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Tomando as despesas dos Colégios Militares já instalados como referência, estima-se que a criação do Colégio Militar em Realengo, nos termos da proposta original, representaria despesa adicional inferior a R\$ 2 milhões. Por sua vez, a criação dos três Colégios Militares propostos pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional representaria despesa adicional inferior a R\$ 6 milhões.

Esses valores podem ser considerados insignificantes mesmo em relação ao Orçamento do Ministério da Defesa – R\$ 37,4 bilhões. A despeito disso, nunca é demais lembrar que o Projeto de Lei original e o substitutivo aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional somente autorizam o Poder Executivo a criar os Colégios, não representando, por si mesmos, novas despesas.

Quanto à questão sobre o vício de iniciativa da proposição, mencionado no item “b”, vale lembrar que não cabe a esta Comissão analisar os aspectos relativos à juridicidade e à constitucionalidade das propostas, visto que essa é atribuição regimental da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nos termos do art. 55 do Regimento Interno, considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Por todo o exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei de n.^{os} 7.050-A e 7.050-B, de 2006.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2008.

Deputado GUILHERME CAMPOS

FIM DO DOCUMENTO